BRT
LAW

Lucro fora da proporção

A cláusula que distribui lucro fora da proporção das quotas sempre teve autorização no Código Civil; o que mudou em janeiro foi o tamanho do prêmio por usá-la

Por Pedro Brito
Founder | Managing Partner, BRT Law

Em quase todo contrato social de empresa familiar que distribui lucro fora da proporção das quotas, a cláusula que autoriza isso ocupa uma linha. Às vezes meia. Ela diz que os sócios poderão deliberar distribuição desproporcional aos percentuais de participação e para por aí.

A autorização é boa, inegável. Vem do Art. 1.007 do Código Civil, pelo qual, salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas quotas. O trecho 'estipulação em contrário' é a porta escancarada que deixa a desproporcionalidade entrar. O Art. 997, VII, aplicável à Limitada por força do Art. 1.053, reforça que cabe ao contrato social dispor sobre a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas. O lugar dessa escolha é o contrato, não a conveniência do exercício.

O limite está no Art. 1.008: é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas. A nulidade alcança a exclusão, não a desproporção. Entre noventa e dez e cem e zero existe uma diferença jurídica inteira e é a única fronteira que o Código desenha com nitidez. Tudo o que estiver aquém dela é terreno de redação.

Só que não é no direito societário que essa cláusula costuma morrer. Ela morre no contencioso administrativo fiscal e morre por razões que continuam sendo societárias.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu nos dois sentidos em menos de um mês, no fim do ano passado. Em 26 de novembro de 2025, no Acórdão 1101-001.962, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção cancelou a autuação e manteve a isenção. Em 17 de dezembro, no Acórdão 1301-008.010, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da mesma Seção manteve a exigência e ainda qualificou a multa por fraude e simulação.

Fui ler o que separou os dois e não foi o tamanho da desproporção. A ementa do primeiro é expressa nesse ponto: descabe a mera insurgência da fiscalização com o tamanho da desproporção, o valor ou os critérios adotados pela sociedade, que estão na esfera da autonomia societária. Para reenquadrar dividendo como rendimento do trabalho, diz o Conselho, é preciso afastar a credibilidade da escrituração contábil ou demonstrar desrespeito às normas cíveis e societárias.

Foram quatro elementos, todos societários e todos anteriores ao fato gerador.

O primeiro é a previsão expressa no contrato social. Não a prática reiterada, não o acordo verbal entre irmãos, não a menção genérica a deliberação futura. Previsão escrita, com critério declarado. O segundo é a deliberação regularmente aprovada e arquivada, porque cláusula que autoriza não distribui sozinha: a autorização está no contrato, o ato está na deliberação e os dois precisam existir. O terceiro é escrituração que reflita o que foi efetivamente pago, o que significa, na prática, não usar a conta de sócios em conta corrente como pulmão entre lucro e despesa pessoal. O quarto é não haver sócio zerado, que é a única hipótese em que o Art. 1.008 transforma a discussão fiscal em nulidade civil.

Vale registrar que o segundo acórdão descreve o quarto elemento com mais precisão do que qualquer manual. O que ele reprova não é a desproporção: é o pagamento de despesas estritamente pessoais dos sócios pela sociedade, registrado em conta de adiantamento ou em conta corrente de sócios para dar aparência de regularidade. Foi isso, e não o percentual distribuído, que atraiu a multa qualificada.

Há um terceiro julgado que vale mencionar pelo que ele não é. No Acórdão 2101-003.641, de 25 de fevereiro deste ano, a 2ª Seção manteve a reclassificação de valores pagos a

médicos, mas ali a discussão não era de proporção: era de simulação do próprio vínculo societário, com alta rotatividade de supostos sócios e ausência de genuíno *affectio societatis*. É o extremo da escala. Quem lê esse acórdão como precedente contra a distribuição desproporcional lê errado.

O que eu afirmo, e aqui a asserção é minha, é que o critério de triagem da fiscalização não é a proporção em si. É a presença ou ausência de ato societário capaz de explicar a proporção. Quando o ato existe, a desproporção é exercício de autonomia privada; simples assim. Quando não existe, a autoridade não precisa discutir direito societário: ela descreve a realidade e deixa que a realidade fale. Ninguém recebe pró-labore, todo mundo tira lucro e o valor acompanha quem trabalhou mais. Dita assim, a frase é uma descrição de remuneração.

Até aqui, nada disso é novo. O que é novo é a conta.

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, mexeu na economia da distribuição de lucros de duas maneiras que alcançam exatamente o sócio de empresa média brasileira.

A primeira está no Art. 6º-A, que ela inseriu na Lei nº 9.250, de 1995. O pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a cinquenta mil reais num mesmo mês, fica sujeito à retenção na fonte de dez por cento sobre o total. O § 1º veda qualquer dedução da base. O § 2º determina que, havendo mais de um pagamento no mesmo mês, a retenção seja recalculada considerando a soma.

A segunda está no Art. 16-A, que institui tributação mínima anual para a pessoa física cuja soma de rendimentos no ano-calendário ultrapasse seiscentos mil reais. A alíquota cresce linearmente de zero a dez por cento entre seiscentos mil e um milhão e duzentos mil reais. De um milhão e duzentos mil em diante, é de dez por cento. E os lucros entram nessa base, porque o § 1º manda computar os rendimentos, inclusive os tributados de forma exclusiva e os isentos. O Art. 16-B cria um redutor para o caso de a soma da alíquota efetiva

da pessoa jurídica com a da pessoa física ultrapassar as alíquotas nominais somadas de imposto de renda e contribuição social, trinta e quatro por cento na regra geral.

O Art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, continua dizendo que lucros e dividendos não se sujeitam à incidência na fonte. Só que agora com uma ressalva ao fim: observado o disposto nos Arts. 6º-A e 16-A. A isenção não foi revogada. Foi condicionada e as duas condições pegam quem recebe acima de cinquenta mil por mês ou soma mais de seiscentos mil por ano.

Junte as duas pontas e aparece o problema.

A partir de janeiro, concentrar lucro num sócio empurra esse sócio para faixas onde a distribuição custa imposto e distribuir para o sócio de menor renda reduz a conta da família. Isso não é conjectura: é aritmética e qualquer contador competente já rodou essa simulação este ano. A distribuição desproporcional, que até ontem era discutida como questão de forma societária, passou a ter um motivo fiscal visível e mensurável para existir.

O efeito disso sobre a cláusula é o oposto do que a intuição sugere. Motivo fiscal visível não protege a operação; é precisamente o que a fiscalização procura quando quer sustentar que a forma não corresponde à substância. Antes de janeiro, desproporção sem lastro societário parecia desleixo. Depois de janeiro, parece planejamento. E planejamento sem ato societário que o explique é a definição operacional do que se autua.

Minha leitura, e não prognóstico, é que o contencioso desse tema vai crescer a partir do ano que vem, quando as primeiras declarações sob a tributação mínima forem entregues e o cruzamento ficar trivial. Não porque a desproporção tenha virado ilícita, mas porque ela virou visível.

Há ainda um segundo efeito, mais fino, que é puro desenho de cláusula e que quase ninguém está olhando. Como a retenção do Art. 6º-A se apura por mês, sem dedução e com recálculo quando há mais de um pagamento no mesmo mês, a cadência da distribuição passou a ter preço próprio. Pagar seiscentos mil de uma vez e pagar cinquenta mil ao longo de doze meses não produzem a mesma retenção na fonte. Isso é decisão de contrato social e

de deliberação, não de tesouraria e é o tipo de coisa que custa nada quando escrita e custa muito quando descoberta depois.

O trabalho que isso gera é pequeno e tem ordem. Abrir o contrato social e verificar se a autorização para distribuir fora da proporção está escrita, com critério, e não apenas tolerada pela prática. Verificar se cada distribuição desproporcional dos últimos exercícios tem deliberação correspondente, aprovada e arquivada. Verificar se a escrituração conta a mesma história que as deliberações contam. Verificar se algum sócio ficou zerado em algum exercício, porque esse é o único ponto em que a discussão deixa de ser fiscal e vira nulidade. E, só depois de tudo isso, desenhar a cadência dos próximos doze meses com o Art. 6º-A à vista.

Nenhuma dessas quatro verificações é tributária; todas são societárias. É sempre assim: a conta é do contador, a nulidade é do juiz e o que decide os dois é um documento que alguém escreveu, ou deixou de escrever, numa tarde em que ninguém estava brigando.

A cláusula existe em quase toda empresa familiar brasileira. Já o ato societário que a sustenta, bem menos.

Pedro Brito
Founder | Managing Partner, BRT Law